



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.916060/2008-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-008.091 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2020  
**Recorrente** BRASILESTE MATERIAIS PARA COBERTURAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 15/04/2002

ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DESACOMPANHADA DE PROVAS CONTÁBEIS E DOCUMENTAIS QUE SUSTENTEM A ALTERAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL.

No processo administrativo fiscal o momento legalmente previsto para a juntada dos documentos comprobatórios do direito da Recorrente é o da apresentação da Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, salvo as hipóteses legalmente previstas que autorizam a sua apresentação extemporânea, notadamente quando por qualquer razão era impossível que ela fosse produzida no momento adequado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

**Relatório**

Trata-se de processo administrativo fiscal no qual discute-se o direito da contribuinte a crédito tributário, especificamente os requisitos para que seja considerado satisfeito o ônus de prová-lo.

O despacho decisório foi proferido de forma eletrônica.

Por retratar com precisão os atos até então realizados no presente processo adoto e transcrevo o relatório produzido pela DRJ quando da análise do presente processo.

Tratam os autos do PER/DCOMP n.º 07130.35116.191206.1.7.04.0400, transmitido pelo interessado em 19/12/2006, através do qual declarou compensação no montante de R\$ 1.506,84, relativa a pagamento indevido ou a maior de contribuição do PIS/PASEP (Código de Receita 8109), recolhida em 15/04/2002, com débito próprio de SIMPLES (Código de Receita 6106-01).

Observa-se que o PER/DCOMP em causa é retificador do PER/DCOMP n.º 10789.14466.110304.1.3.04.8457.

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil — RFB, que emitiu em 26/08/2008 o Despacho Decisório (N.º de Rastreamento) 783796779 (fls. 02), assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação não foi homologada, uma vez que não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Cientificada do Despacho Decisório em 29/08/2008, o contribuinte apresentou em 03/10/2008, a Manifestação de Inconformidade de fls. 06/11, que foi substituída pela Manifestação de Inconformidade apresentada em 24/08/2009, fls. 16/21, acompanhada de cópia de Procuração, documentos de identificação do Procurador e Alteração de Contrato Social, fls. 22/27, em atendimento a Intimação no 5.281/2009, emitida pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em sac) Paulo — DERAT, fls. 13, recebida pela empresa em 07/08/2009.

Em resumo, o contribuinte apresenta as razões a seguir:

Dos fatos

- após ser intimado pela Secretaria da Receita Federal apresentou diversos PER/DCOMP's em 19/12/2006, para retificar os PER/DCOMP's originais transmitidos em 03/2004, 04/2004, e 05/2004;
- este procedimento fora tomado após informação da própria Secretaria da Receita Federal, que não aceitava na ocasião o protocolo de processos por formulário papel, somente pelo programa, sendo solicitado a retificação dos PER/ do . originais pois apresentavam divergências;
- em 09/2008 recebeu Despachos Decisórios, alegando que os PER/DCOMP's retificadores ainda apresentavam divergências, as quais considera simples de serem resolvidas, pois a data de arrecadação do DARF é a mesma do vencimento e o programa gerador não habilitava esta data;
- improcede a alegação de que o DARF não foi localizado na base de dados da Receita Federal, pois se a consulta for realizada pela data de vencimento, será localizado o DARF oriundo do crédito;

- assim, a divergência foi sanada com a retificadora e o débito devidamente compensado.

#### **Dos fundamentos legais**

- discorre sobre a fundamentação legal da compensação, transcrevendo os dispositivos legais.

#### **Da inoccorrência da prescrição**

- a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que em se tratando de contribuição ou tributo sujeitos a lançamento por homologação do crédito, o prazo decadencial só começa a fluir após decorridos cinco anos da data do fato gerador, somados mais cinco anos;
- reproduz julgado e dispositivos legais para embasar seu entendimento, e conclui que se a Receita Federal tem dez anos para cobrar as contribuições não pagas com os acréscimos decorrentes do inadimplemento, o contribuinte, por isonomia, deve ter o mesmo prazo;
- considerando que o pedido não cogita de indébito datado de mais 10 de dez anos repudia as assertivas concernentes A decadência do direito A restituição;

#### **Do direito de restituição**

- ao inexistir lei que fixe o prazo para a homologação do lançamento, considera-se que esta se dá tacitamente pelo decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento do tributo, é só então que ocorre a extinção do crédito e se inicia o prazo extintivo do direito de ação de restituição do indébito;
- ante o exposto requer provimento da manifestação de inconformidade para reformar o Despacho Decisório; manter as compensações se houver, e homologar os débitos compensados, bem como emissão de CND quando necessário;
- caso não sejam mantidas as vinculações das compensações ao processo requer a comunicação A empresa do indeferimento para que possa efetuar manifestação de inconformidade contra o indeferimento das compensações/

A DRJ, ao analisar a questão, lavrou a seguinte ementa.

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.** É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

**LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.**

O direito a compensação de eventuais pagamentos indevidos ou a maior relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendida a data de pagamento do tributo.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntario às e-fls. 50, no qual reiterou os argumentos.

É o Relatório

Fl. 4 do Acórdão n.º 3302-008.091 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.916060/2008-05

## Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

### Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual dela conheço.

#### 1.1. Mérito

#### 1.2. Argumento acerca do PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS INDEVIDOS OU A MAIOR.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente afirma que o PIS é um tributo por homologação e que ela teria o prazo de dez anos para formular qualquer pedido de repetição de indébito, concluindo que “por qualquer tese que se pegue com referência a prescrição a recorrente está dentro do direito de pleitear o crédito tributário.” e que para todas as ações protocolizadas até 09.06.2010, todas as ações podem ter por objeto fatos ocorridos até dez anos atrás.

Neste sentido é a Súmula CARF n. 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por este motivo, é de dez anos o prazo para que a contribuinte possa discutir tributos eventualmente recolhidos de forma indevida.

#### 1.3. O ônus de provar a liquidez e certeza do crédito.

Trata-se de processo oriundo de despacho decisório que não homologou o pedido de compensação em razão do sistema não haver localizado o crédito de que trata o DARF mencionado no PER/DCOMP.

**Com a manifestação de inconformidade** foram trazidos tão somente procuração, documentos pessoais, contrato social da empresa e PER/DCOMP, não se desincumbido de produzir qualquer indício de prova do seu direito. Limitou-se a afirmar que o direito não está precluso, não tendo argumentado acerca do mérito nem no capítulo “do direito de restituição”.

O Acórdão em questão apontou que não havia nos autos qualquer prova suficiente a demonstrar a liquidez e certeza do crédito.

Mesmo ciente de que a DRJ havia denegado o direito à compensação por falta de provas com o Recurso Voluntário a Recorrente não trouxe qualquer documento.

Tratando-se de despacho decisório eletrônico que não homologa PER/DCOMP, no qual não é dada ao Contribuinte a possibilidade de estabelecer uma dialeticidade

razoavelmente adequada, flexibiliza-se a regra do Artigo 16 do D. 70.235/72, DESDE QUE em sua manifestação de Inconformidade a contribuinte traga: (i) argumentos objetivos acerca do motivo pelo qual entende que possui direito ao crédito e (ii) documentos que embasam os referidos argumentos e que tenham o condão de estabelecer, no julgador, uma “relativa certeza” em um standard probatório pouco rígido (*fumus boni iuris*), acerca da probabilidade da veracidade dos argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade, por exemplo planilhas e notas fiscais. Para fins de estabelecer este referido standard probatório não se consideram documentos unilateralmente produzidos pelo próprio contribuinte, como DARF, PERD/COMP, e DCTF pois não servem como prova dos créditos.

Este já mencionado *fumus boni iuris*, ou relativa certeza segundo um standard probatório pouco rígido é estabelecido por meio deste binômio “argumentos e provas dos argumentos” de forma relativamente subjetiva de acordo com o teor e o peso atribuído a cada argumento e documento.

Ultrapassada esta primeira fase probatória, ou seja, satisfeita a regra do *fumus boni iuris*, permite-se que a Recorrente, a partir do que foi decidido ao seu desfavor pela DRJ, excepcione as regras gerais contidas no Dec. 70.235/72 e possa, extraordinariamente, trazer documentos em sede de Recurso Voluntário que, definitivamente não é fase processual apta à produção de provas, razão pela qual a prova realizada neste momento deve estar completa. Neste momento é importante destacar que a diligência não se presta à complementação de provas que poderiam e deveriam ter sido produzidas pelo contribuinte que pleiteia o reconhecimento do direito ao crédito, segundo a regra geral segundo a qual o ônus probatório recai a quem alega. A diligência, pelo contrário, serve para permitir que a Receita Federal do Brasil possa aferir a prova produzida pelo contribuinte.

Assim, em razão do fato de que (i) a prova do crédito é ônus de quem requer, pois cumpre a quem alega comprovar o direito pleiteado, (ii) a contribuinte não se desincumbiu deste ônus, nem na fase da fiscalização, da Manifestação de Inconformidade ou do Recurso Voluntário, é de se negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad